



PODER JUDICIÁRIO-
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.491
(10.01.2013)

PROCESSO : Nº 683-89.2012.6.02.0054, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : MACEIÓ - AL.
EMBARGANTE : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES,
candidata ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADO : Milton G. Ferreira Netto - OAB/AL 9.569 e outros.
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR EM BEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria fático-probatória julgada, para o qual outros são os meios admissíveis.
2. O julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obrigá a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.
3. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de janeiro do ano 2013.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

DRA. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY - Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

RELATÓRIO

TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES, candidata ao cargo de Vereador nesta capital, interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.435, de 27 de novembro de 2012, que, por unanimidade de votos, conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral por ela interposto, mantendo a r. sentença questionada, que consignou a procedência dos pedidos da ação, condenando-a ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 por propaganda eleitoral irregular, consistente na colocação de uma placa em estabelecimento comercial, bem de uso comum, nos termos da lei eleitoral.

Em sua peça recursal, alegou que o acórdão teria sido omissivo, vez que não haveria pronunciamento acerca do não cabimento da multa se, após a notificação prévia, foi promovida a sua retirada tempestiva, além da aplicação do princípio da insignificância da propaganda questionada de influir no resultado do pleito.

Esclareceu que, apesar de não constar a data nas fotografias, elas comprovariam a retirada tempestiva da propaganda eleitoral, sendo incabível a multa. Asseverou, ainda, que a existência de uma única placa seria incapaz de influir no resultado do pleito.

Requeriu a procedência do recurso para conferir efeitos infringentes e afastar a incidência da multa.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em contrarrazões, manifestou-se pelo desprovimento dos declaratórios.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

A recorrente sustentou que haveria omissão no acórdão, uma vez que o cabimento da multa só se daria acaso notificado o candidato e a propaganda irregular não fosse retirada no prazo legal, além de sua insignificância em influir no pleito eleitoral.

Da análise do acórdão nº 9.435, de 27 de novembro de 2012, não me parece que hajam as alegadas omissões, pois a ausência de data nas fotos e sua imprestabilidade para comprovar a remoção tempestiva da propaganda tida por irregular foi devidamente analisada e rejeitada pelo tribunal, somando ao fato de que, configurado o ilícito eleitoral, pelo reconhecimento da lesão substancial ao bem jurídico protegido pela norma, incabível se cogitar da aplicação do princípio da insignificância, que pressupõe a sua inexistência. Transcrevo parte do acórdão questionado:

No caso em apreço, podemos concluir, a presença de todos os requisitos para a aplicação da multa, a saber: a) propaganda irregular em bem de uso comum (fls. 04/05 – Galeria-Espaço Paz, nº 1162, Pajuçara, nesta capital); b) notificação da candidata para a retirada (fls. 06/08); c) falta de regularização da propaganda (fl. 09).

Embora alegue a recorrente, em sua defesa de fls. 11/12, 14/17, que tenha regularizado a propaganda tida por irregular no tempo hábil, os elementos do caderno processual dão conta de que a retirada da propaganda se deu após o prazo de quarenta e oito horas da notificação, tendo a multa sido fixada em seu mínimo legal.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral:

“A recorrente foi previamente notificada para retirar ou regularizar a propaganda, nos termos do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97. Conforme certificado à fl. 09, não o fez tempestivamente. Observo que as fotografias de fls. 15/17 não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 683-89.2012.6.02.0054, Classe 30

comprovam a regularização tempestiva da propaganda, já que destituídas de datas", fl. 44.

Assim, se esta Corte entendeu que os argumentos e provas existentes no caderno processual dão conta da irregularidade na propaganda eleitoral, não pode a embargante, via declaratórios, se insurgir asseverando que o tribunal errou ao apreciar a análise da prova, pois prevalece o livre convencimento motivado do magistrado, abordando o acórdão, de maneira clara e nítida, todas as questões necessárias à solução da causa.

Por outro lado, registre-se que a omissão que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implícita ou explicitamente, além de que o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos.

Resta evidente que o que almeja a embargante é a reforma da decisão objurgada, a fim de que prevaleça a sua linha de pensamento, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros desta Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER, MAS REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 65.972/2012

683-89.2012.6.02.0054

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 10/01/2013 (SESSÃO Nº 1/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : TEREZA NELMA DA SILVA PORTO VIANA SOARES

ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão

ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes

ADVOGADO : Savio Lucio Azevedo Martins

ADVOGADO : Milton Gonçalves Ferreira Netto

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.491, de 10.01.2013)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de janeiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários